

## A SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS,

### CPL II

### PARECER TÉCNICO – SEMED/SUBOT 2022

Trata-se de impugnação apresentada por NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA a Tomada de Preços nº 0006/2022 que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA E/OU ARQUITETURA ESPECIALIZADA PARA O SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO DE MURO DE CONTENÇÃO NO BAIRRO MARCÍLIO DE NORONHA. A presente impugnação interposta preenche os requisitos de tempestividade, nos moldes do artigo 41 da Lei 8.666/93. Em breve resumo, suscita o impugnante, seja excluído do Edital a exigência de apresentação de ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA-OPERACIONAL em sede de habilitação ou ainda estes sejam feitos tão somente como comprovação de capacidade. É o breve resumo. Passa-se a análise.

Quanto à exigência da documentação relativa à qualificação técnica na fase de habilitação, em total consonância com o exigido e com os parâmetros de competitividade, estão os artigos 27 e 30 da já citada Lei 8666/93. Nesse sentido:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

No tocante à qualificação técnica, o doutrinador Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer:

*“em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.”*



A própria Carta Magna, diploma maior, ampara a necessidade da comprovação de qualificação técnica, vedando exigências excessivas. Nesse sentido:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No mesmo prisma, é inequívoca a clareza dos doutrinadores Carlos Ari Sundfeld e Juliana Bonacorsi de Palma no tocante à matéria:

*É evidente que tais exigências [qualificação técnica e econômica] limitam a competição no certame licitatório, pois resultam na exclusão de todos aqueles que, não podendo atendê-las, veem-se privados da oportunidade de contratar com o Estado. Está-se aqui, no entanto, perante limitação perfeitamente legítima à ampla possibilidade de disputa dos mercados públicos, que a licitação visa a propiciar; trata-se simplesmente de realizar o interesse público (o de não ocorrer o risco de contratar com empresas desqualificadas), mesmo com a frustração de algum interesse privado (o de obter o máximo possível de negócios). (SUNDFELD, Carlos Ari. Requisitos de habilitação técnica para obras e o controle judicial do ato de inabilitação. In: Pareceres, v.III. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p.132 apud (SUNDFELD, Carlos Ari et al. Direito da Infraestrutura São Paulo: Saraiva, 2017, p.43) 46.*

Ainda sobre qualificação técnica, são relevantes as lições de Carvalho Filho:

*Para outros, é possível que o edital fixe condições especiais para tal comprovação, de acordo com a complexidade do objeto do futuro contrato, invocando-se, como fundamento, o art. 37. XXI, da CF, que alude a "exigências de qualificação técnica". Em nosso entender, essa é a melhor posição, desde que, é obvio, não haja o intento de burlar o princípio da competitividade que norteia as contratações na Administração. Na verdade, cabe distinguir capacidade técnica profissional da capacidade técnica operacional: aquela relaciona-se com a regularidade do profissional enquanto está concerne à sua experiência para a execução do contrato, sendo admitida no art 30, §§ 3º (exigência de participação em obras e serviços similares). De fato, dependendo da complexidade do objeto contratual, é inteiramente razoável que o edital inclua a dupla exigência, sem qualquer risco de ofensa à competitividade.*

Por fim, no caso da Tomada de Preço sob análise, a fase de habilitação ocorre somente após as Empresas apresentarem toda a documentação exigida em Edital. Em razão do exposto, DECIDE manter na íntegra a exigência, ora impugnada.

Não há que se falar, portanto, em prazo para confecção dos atestados, frise-se que a documentação deve ser contemporânea ao certame e, ao participar, os licitantes devem assegurar-se de atender todas as exigências previstas no Edital.



Por todo o exposto, fica claro que a administração, em prol da competitividade alegada pelo impugnante, não pode reduzir as exigências de capacitação técnica para ampliação do universo de participantes às custas da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses sob sua responsabilidade. Assim sendo, a proteção do interesse público, leva à prática de estabelecimento de especificações técnicas nos patamares apresentados no edital impugnado. A sua utilização visa a preservação do interesse público, contribuindo no afastamento de contratações equivocadas, que poderão frustrar o interesse público e as pretensões de regularidade requeridas pela administração pública.

Não obstante a tudo isso, foi conciliado e ponderado entre a maior competitividade e a garantia de qualidade das obras a executar, onde esse equilíbrio foi buscado, como observamos abaixo:

*Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 9 ed. – São Paulo: Dialética, 2002, p. 313.).*

Portanto, é legítima e cabível a postura da administração que, em razão do grau de complexidade técnica e financeira da licitação, delibere no sentido de admitir apenas aqueles que preencham requisitos compatibilizados ao objeto do certame.

Isto posto, após análise e conclusão da Área Técnica, sem nada mais evocar, CONHEÇO da impugnação interposta pela empresa NL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, no processo licitatório Edital Tomada de Preço nº 006/2022 e no mérito **NEGO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o edital.

Atenciosamente,

Viana/ES, 23 de dezembro de 2022

**Fernanda Rodrigues da Silva**  
Subsecretária de Obras e Tecnologia



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100350034003800320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FERNANDA RODRIGUES DA SILVA** em **23/12/2022 09:22**

Checksum: **8A995AEB9F997CCAB3D42694E554A34426805BA9367C7C075DDC9D3ACCF677E7**



Autenticar documento em <https://eprocessos.viana.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100350034003800320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

